



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023613-58.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ADRIANA JERONIMO DA SILVA E OUTROS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1023613-58.2024.8.26.0562/50000
Comarca: Santos
Embargante: Adriana Jeronimo da Silva e Outros
Embargado: Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50047)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA JERÔNIMO DA SILVA (fls. 01/06) contra v. acórdão (fls. 203/207 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A.

Sustenta a embargante o dano moral. Refere a responsabilidade da instituição de ensino. Pontua ter sido atrasada em um semestre a sua graduação. Diz que não poderá ser nomeada em concurso público se o diploma não for emitido a tempo. Refere os transtornos causados e o abalo moral sofrido. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresse e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a dar parcial provimento ao recurso da embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

As partes celebraram contrato para a prestação de serviços educacionais do curso de Enfermagem (cf. instrumento de fls. 22/31).

E, conforme o documento de fls. 22, denominado de “Voucher – Bolsa de Estudos”, foi concedido à apelante um desconto correspondente a 68% do valor da mensalidade.

Dos documentos reunidos aos autos, extrai-se que o desconto originalmente oferecido à aluna, de 68% sobre o valor da mensalidade nunca foi efetivamente aplicado.

A apelada afirma que o desconto integral não foi concedido uma vez que o pedido para o desconto denominado COI – Anima não foi realizado pela aluna a tempo, tendo sido concedido o desconto denominado de Sou Mais Anima, no valor de 33% da mensalidade.

Pois bem.

Do contrato firmado entre as partes e do documento em que oferecido o desconto (fls. 22) não há qualquer informação sobre as diferentes bolsas ou condição de concessão do desconto integral apenas mediante requerimento da aluna. Dos documentos extrai-se tão somente a concessão do desconto de 68% sobre o valor da mensalidade concedido à aluna.

Era ônus da apelada, como detentora do monopólio das informações dos serviços que fornece, demonstrar a prévia e adequada informação aos alunos, quanto as bolsas concedidas e eventual necessidade de novos requerimentos, do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

De mais a mais, afasta-se da boa-fé contratual exigir a realização de novo pedido para a concessão do desconto integral, enquanto o documento firmado pela instituição de ensino oferece bolsa de 68% do valor da mensalidade.

Desse modo, há obrigação para a concessão do desconto ofertado e, conseqüentemente para a repetição em dobro dos valores cobrados a maior.

De rigor a correção pela apelada do débito cobrado, considerados os descontos originalmente pactuados.

De igual forma, em que pese o entendimento do magistrado, o acesso ao estágio, somente foi concedido à aluna, após a concessão da tutela provisória de fls. 79/81, cumprida pela instituição de ensino, conforme petição de fls.

90. Logo, a tutela deve ser confirmada.

No entanto, no caso, não vislumbro os requisitos para a caracterização do dano moral.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter” (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

As circunstâncias da lide não fogem à normalidade de mero descumprimento contratual. O caso não apresenta situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator